

# CONEXÃO JURÍDICA

## Gestão coletiva de direitos autorais (Decreto Federal nº 8.469/2015)

Em vigor desde 23 de junho de 2015, o Decreto nº 8.469, de 22 de junho do mesmo ano, regulamenta a Lei nº 9.610/1998 e a Lei nº 12.853/2013 para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

Nos termos deste Decreto, o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais a que se refere o art. 98 da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A da referida Lei, observadas as disposições da norma em comento.

O requerimento para a habilitação das associações de gestão coletiva que desejarem realizar a atividade de cobrança deverá ser protocolado junto ao Ministério da Cultura, que disporá sobre o procedimento administrativo e a documentação de habilitação para a realização da atividade de cobrança, na forma da legislação, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Ministério da Cultura poderá conceder habilitação provisória para a atividade de cobrança, com condicionantes, pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas na decisão que conceder a habilitação provisória implicará sua revogação.

Caso a associação deseje realizar atividade de cobrança relativa a obras intelectuais protegidas de diferentes categorias, na forma do art. 7º da Lei de Direitos Autorais, ou a várias modalidades de utilização descritas no art. 29 da referida Lei, deverá requerer habilitação para cada uma das atividades de cobrança separadamente, que serão consideradas independentes entre si para os efeitos deste Decreto.

O pedido de habilitação de associação que desejar realizar atividade de cobrança da mesma natureza que a já executada por outras associações só será concedido se o número de seus associados ou de suas obras administradas corresponder a percentual mínimo do total relativo às associações já habilitadas, na forma definida em ato do Ministério da Cultura, consideradas as diferentes categorias e modalidades de utilização das obras intelectuais administradas, conforme os art. 7º e art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

As associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610/1998, que desejarem realizar a atividade de cobrança, o pedido de habilitação só será concedido àquela que possuir titulares de direitos e repertório de obras, de interpretações ou execuções e de fonogramas que gerem distribuição equivalente a percentual mínimo da distribuição do Escritório Central, na forma definida em ato do Ministério da Cultura, observado o disposto no § 4º do art. 99 da referida Lei. Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 2 anos, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

## CONEXÃO JURÍDICA



Importante observar que as associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853/2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são consideradas habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até 2 anos após a data da entrada em vigor deste Decreto, com a condição de que apresentem documentação ao Ministério da Cultura no prazo de 180 dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

Em síntese, o Decreto nº 8.469/2015 traz capítulos específicos sobre os seguintes pontos:

- ü Exercício da Atividade de Cobrança;
- ü Cadastro;
- ü Gestão individual de direitos;
- ü Transparência;
- ü Associações e Escritório Central;
- ü Obrigações dos Usuários;
- ü Comissão Permanente para o aperfeiçoamento da Gestão Coletiva; e
- ü Sanções.

Vale mencionar que, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e, quando cabível, pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Ministério da Cultura poderá:

I - promover a mediação e a conciliação entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem; e

II - dirimir os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários e entre titulares e suas associações que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307/1996, e de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura.

Referido Ministério poderá, com o objetivo de estimular a resolução de controvérsias por meio de mediação e arbitragem, publicar edital para credenciamento de mediadores e árbitros com comprovada experiência e notório saber na área de direito autoral, que poderão ser escolhidos pelas partes, ficando facultada a utilização de outros serviços de mediação e arbitragem que não os mencionados neste Decreto.

Caberá ao Ministério da Cultura editar atos complementares para a execução deste Decreto, notadamente quanto às ações de fiscalização e aos procedimentos e processos de habilitação, retificação e regularização do cadastro, prestação de contas aos associados, apuração e correção de irregularidades e aplicação de sanções.

Por fim, o Decreto nº 8.469/2015 elucida que as informações pessoais repassadas ao Ministério da Cultura terão seu acesso restrito na forma do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).